

Processo C-304/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de maio de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália)

Data da decisão de reenvio:

23 de abril de 2021

Recorrente:

VT

Recorridos:

Ministero dell'Interno

Ministero dell'interno – Dipartimento della Pubblica Sicurezza – Direzione centrale per le risorse umane

Objeto do processo principal

Anulação ou alteração, precedida de suspensão cautelar, do Acórdão n.º 2672/2020 do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, sede di Roma [Tribunal Administrativo Regional do Lácio, sede de Roma, Itália (a seguir «TAR Lácio»)], que negou provimento ao recurso interposto por VT com vista a obter a anulação do anúncio de concurso n.º 333-B/12H.27.19, de 2 de dezembro de 2019, que tem por objeto o concurso público, documental e por provas, para o provimento de 120 lugares de comissário da Polícia Nacional (a seguir «anúncio de 2 de dezembro de 2019»), bem como do Decreto n.º 103 do Ministero dell'Interno (Ministério da Administração Interna, Itália), de 13 de julho de 2018 (a seguir «Decreto Ministerial n.º 103/2018»), da decisão tácita de não admissão de VT ao referido concurso público e de quaisquer outros atos prévios, subordinados, conexos ou subsequentes.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Compatibilidade do Decreto Legislativo n.º 334/2000 com a legislação europeia em matéria de proibição da discriminação em razão da idade, em particular com a Diretiva 2000/78/CE. Ao regular a profissão de comissário da Polícia Nacional, aquele decreto introduz um limite de idade de 30 anos, sem prejuízo de determinadas exceções, para a participação no respetivo concurso público.

Artigo 267.º TFUE

Questão prejudicial

Devem a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, o artigo 3.º TUE, o artigo 10.º TFUE e o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação nacional constante do Decreto Legislativo n.º 334/2000, e das suas sucessivas alterações e aditamentos, bem como das fontes secundárias adotadas pelo Ministero dell'interno [Ministério da Administração Interna, Itália], que prevê um limite de idade de 30 anos para a participação numa seleção para lugares de comissário da carreira dos funcionários da Polícia Nacional?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 3.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Helsínquia, [reunido em] 10 e 11 de dezembro de 1999, que preveem no ponto 40: «*Ao efetuarem reformas no mercado do trabalho, os Estados-Membros deverão estar particularmente atentos*» nomeadamente «*à aprendizagem ao longo da vida e à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*».

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000 (a seguir «Diretiva 2000/78/CE»); em particular os considerandos 9, 11, 18, 23 e 25; artigo 2.º; artigo 3.º, n.º 1, alínea a); artigo 4.º, n.º 1 e artigo 6.º, n.º 1.

Disposições de direito nacional invocadas

Decreto legislativo 9 luglio 2003, n.º 216 [Decreto Legislativo n.º 216, de 9 de julho de 2003 (a seguir «Decreto Legislativo n.º 216/2003»)]; em particular, o artigo 2.º, que prevê os conceitos de «*discriminação*» e de «*discriminação direta*» nos mesmos termos do artigo 2.º da Diretiva 2000/78/CE; o artigo 3.º, n.º 1, que regula o âmbito de aplicação do decreto Legislativo nos mesmos termos da

Diretiva 2000/78/CE; e o artigo 3.º, que reproduz, nos n.ºs 3, 4-A e 6, o conteúdo dos artigos 4.º e 6.º da Diretiva 2000/78/CE.

Legge 15 maggio 1997, n.º 127 (Lei n.º 127, de 15 de maio de 1997, Itália); em particular, o artigo 3.º, n.º 6, nos termos do qual: «*A participação nos concursos lançados pelas administrações públicas não está sujeita a limites de idade, sem prejuízo das exceções previstas nos regulamentos de cada administração relacionadas com a natureza do serviço ou das necessidades objetivas da administração*».

Decreto legislativo 5 ottobre 2000, n.º 334 [Decreto Legislativo n.º 334, de 5 de outubro de 2000, Itália (a seguir «Decreto Legislativo n.º 334/2000»)]. Em particular, o artigo 1.º, que prevê as categorias em que se divide a carreira dos funcionários da Polícia Nacional, com funções dirigentes; o artigo 2.º, n.º 2, que regula as funções dos comissários da Polícia Nacional nos seguintes termos: «*[o] pessoal integrado na carreira de funcionário até à categoria de comissário chefe integra a categoria de oficial de segurança pública e de oficial de polícia judiciária. Na categoria que integram, desempenham funções relacionadas com as atribuições institucionais da Polícia Nacional e da Administração de Segurança Pública, com responsabilidades decisórias autónomas e com o correspondente contributo profissional. Também asseguram o treino do pessoal dependente e exercem, em função das suas qualificações, atribuições de educação e formação do pessoal da Polícia Nacional. Colaboram diretamente com os titulares de categorias superiores da mesma carreira e substituem-nos na direção de gabinetes e departamentos em caso de ausência ou impedimento. Caso assumam esse cargo, ou substituam o responsável pelos comissariados destacados da segurança pública, os comissários chefe também exercem as atribuições de Autoridade Local de segurança pública. Desempenham ainda, com plena responsabilidade pelas instruções dadas e pelos resultados alcançados, funções de direção de gabinetes e departamentos não reservados ao pessoal de categorias superiores, bem como funções de orientação e coordenação de várias unidades orgânicas no gabinete onde foram colocados. As referidas funções são identificadas por despacho do responsável da polícia – diretor geral de segurança pública, privilegiando-se o recurso aos subcomissários e comissários no cargo, no âmbito dos gabinetes ou departamentos que desempenham atribuições de ordem e segurança pública e controlo do território e no dos serviços especiais e unidades especializadas. No mesmo despacho identificar-se-ão também os gabinetes que são prioritariamente atribuídos aos comissários chefe*»; o artigo 3.º, n.º 1, segundo o qual: «*(...) [o] limite de idade para participar no concurso, não superior a trinta anos, é estabelecido pelo regulamento adotado nos termos do artigo 3.º, n.º 6, da Lei n.º 127, de 15 de maio de 1997, sem prejuízo das exceções previstas nesse regulamento (...)*». São também relevantes o n.º 3 do referido artigo 3.º, que, no âmbito do concurso em causa, prevê uma prova de aptidão física, que, caso o candidato não seja aprovado, pode, por si só, determinar a sua eliminação do concurso, e o n.º 4 do referido artigo 3.º, com base no qual: «*[v]inte por cento dos lugares disponíveis para acesso à categoria de comissário são reservados para o pessoal da Polícia*

Nacional que possua uma licenciatura em ciências jurídicas e com idade não superior a quarenta anos (...)».

Decreto ministeriale n.º 103/2018 (Decreto Ministerial n.º 103/2018); em particular, o artigo 3.º, n.º 1, que prevê um limite de 30 anos para a participação no concurso público de acesso à categoria de comissário da Polícia Nacional.

Decreto legislativo 30 aprile 1997, n.º 165 (Decreto Legislativo n.º 165, de 30 de abril de 1997), que, em conformidade com os artigos 1.º e 2.º, fixa em 61 anos a idade limite de reforma do pessoal da Polícia Nacional.

Anúncio de concurso de 2 de dezembro de 2019; em particular, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), que estipula, entre as condições gerais de admissão, «*ter completado 18 anos de idade e não ter completado 30 anos de idade*» e que prevê, todavia, que esse limite «*é aumentado até ao máximo de três anos de modo a ter em conta o serviço militar efetivo prestado pelos candidatos*» bem como que «*[o] limite de idade não se aplica ao pessoal pertencente à Polícia Nacional. Para o pessoal pertencente aos quadros oriundos da administração interna civil o limite de idade para a participação no concurso é de trinta e cinco anos*»; o artigo 10.º, que isenta da prova de aptidão física os que já façam parte da Polícia Nacional; o artigo 11.º, n.º 4, que regula a prova de aptidão física, que, caso o candidato não seja aprovado pode, por si só, levar à sua eliminação do concurso.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 VT, recorrente, tentou inscrever-se, através de um processo eletrónico específico, no concurso lançado pelo anúncio de 2 de dezembro de 2019, mas tal não lhe foi possível porque o sistema informático detetou que não respeitava o limite de idade máximo de 30 anos para poder participar no concurso para comissário da Polícia Nacional, previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do referido anúncio, no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Ministerial n.º 103/2018 e no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 334/2000. VT nasceu efetivamente em 1988.
- 2 VT interpôs recurso perante o TAR Lácio, foi admitido ao concurso sob reserva e foi aprovado nos testes de pré-seleção. Através do Acórdão n.º 2672/2020, esse órgão jurisdicional negou provimento ao recurso de VT, considerando que o limite de idade previsto no anúncio constitui uma limitação razoável, e, neste sentido, não é contrário nem à Constituição italiana nem à legislação europeia que proíbe discriminações também em razão da idade, em particular à Diretiva 2000/78/CE.
- 3 VT recorreu desse acórdão para o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 Perante o Consiglio di Stato, VT alega que a legislação italiana que prevê o limite de idade de 30 anos é contrária ao artigo 3.º da Lei n.º 127, de 15 de maio de 1997, à Diretiva 2000/78/CE, ao artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais e ao artigo 10.º TFUE. Alega que esse limite máximo de idade constitui uma discriminação não razoável, proibida pelas normas citadas. A esse respeito, invoca o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do anúncio de concurso de 2 de dezembro de 2019, que prevê, com alegada adicional falta de razoabilidade, um limite de idade superior para determinadas categorias de candidatos, bem como o artigo 10.º do referido anúncio, que isenta das provas de aptidão física os que já fazem parte da Polícia Nacional.
- 5 O Ministero dell'Interno pediu que fosse negado provimento ao recurso, defendendo os fundamentos do Acórdão n.º 2672/2020 do TAR Lácio.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 O Consiglio di Stato tem dúvidas quanto à compatibilidade do Decreto Legislativo n.º 334/2000, do Decreto Ministerial n.º 103/2018 e do anúncio de concurso de 2 de dezembro de 2019 com a legislação europeia, considerando que a fixação do limite de idade de 30 anos em causa introduz uma discriminação em razão da idade, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2000/78/CE, não justificada nos termos dos artigos 4.º e 6.º desta última. Essa questão é relevante para a decisão do litígio no processo principal, uma vez que, se essa incompatibilidade for constatada, VT pode participar no concurso em causa, dado que o artigo 3.º, n.º 6, da Lei 127/1997, que não prevê limite de idade, seria ripristinado, sem prejuízo da necessidade de VT ser aprovado nas provas físicas.
- 7 Em apoio do seu argumento, o Consiglio di Stato remete para a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa às discriminações em razão da idade em matéria de recrutamento nas forças da polícia e nos corpos militares responsáveis pelo socorro público.
- 8 Em primeiro lugar, o referido órgão jurisdicional de reenvio afirma que do texto do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto n.º 334/2000 resulta que as funções do comissário de polícia são essencialmente de direção e de natureza administrativa. Para o desempenho desta profissão, não estão previstas como essenciais funções operacionais de tipo executivo que, enquanto tais, exigem capacidades físicas particularmente significativas, comparáveis às exigidas a um agente da polícia nacional espanhola, tal como as descritas no Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-258/15, que, no entanto, foram consideradas compatíveis pelo Tribunal de Justiça com um limite de idade cinco anos superior ao que está em causa no caso em apreço.
- 9 O Consiglio di Stato remete, em seguida, para o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-416/13, que considerou desproporcionado um limite de 30 anos

para o acesso à categoria de agente na polícia municipal espanhola, cujas funções eram maioritariamente administrativas, mas não excluía, contudo, em absoluto, intervenções baseadas na força física. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que o limite de 30 anos deve, por maioria de razão, considerar-se inapropriado no caso em apreço, no qual as intervenções deste tipo são alheias às funções típicas do comissário da Polícia Nacional.

- 10 Além disso, o Consiglio di Stato cita o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-229/08, no qual este considerou justificado, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE, um limite de idade de 30 anos para efeitos de contratação no serviço técnico intermédio dos bombeiros, considerando que as atribuições correspondentes exigiam capacidades físicas especialmente significativas, pelo que já não eram confiadas a partir dos 45 anos de idade.
- 11 À luz dessa jurisprudência, o Consiglio di Stato invoca o caráter desproporcionado do limite de 30 anos em causa, também nos termos do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto Legislativo n.º 334/200. Por um lado, o referido órgão jurisdicional afirma que, dado que não foram estipuladas exigências análogas às apreciadas no acórdão proferido no processo C-258/15, a previsão de provas de aptidão física que, em caso de reprovação, são eliminatórias, deve em todo o caso ser considerada suficiente para garantir a capacidade de cumprir o serviço de acordo com as modalidades exigidas. Por outro lado, da previsão de uma reserva para o acesso à categoria de comissário para o pessoal da Polícia Nacional que já está ao serviço, mas com idade superior, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do referido decreto legislativo, resulta que uma idade inicial de 40 anos não é absolutamente incompatível com as funções do comissário da Polícia Nacional.
- 12 Por último, o Consiglio di Stato recorda que a idade limite de reforma do pessoal da Polícia Nacional são os 61 anos de idade, em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo n.º 165, de 30 de abril de 1997. De acordo com o referido órgão jurisdicional de reenvio, esse limite da idade de reforma assegura um período apropriado de serviço antes da reforma também para os que iniciarem a sua carreira depois dos 30 anos.